



Número: **7007034-65.2026.8.22.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vilhena - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Sem registro na ANVISA**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (AUTOR) | VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO) |
| MUNICÍPIO DE VILHENA (REU) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTUS LEGIS) | |
| MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|---|------------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13822 9171 | 23/06/2026 09:33 | MPRO-Documento-70070346520268220014-20260623_0933.pdf | MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO |

Processo n.º7007034-65.2026.8.22.0014

MM. Juíza,

I – Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA em face do Município de Vilhena, visando a implementação de equipes multiprofissionais (psicólogos e assistentes sociais) nas escolas da rede municipal, em conformidade com a Lei nº 13.935/2019, além de pleito indenizatório por danos morais coletivos.

A parte autora formulou pedido de tutela de urgência, consistente, em síntese, na determinação para que o Município:

- apresente plano de implementação da política pública;
- inicie procedimento para contratação dos profissionais;
- adote providências orçamentárias necessárias.

O Juízo determinou a prévia oitiva do Ministério Público antes da apreciação do pleito liminar.

É a síntese dos fatos.

II – Fundamentação

1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A plausibilidade jurídica do pedido encontra-se suficientemente demonstrada nos autos.



A Lei nº. 13.935/2019¹ estabeleceu obrigação clara e vinculante para os entes federativos implementarem serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica, fixando prazo de 1 (um) ano para sua efetivação. Contudo, verifica-se que, o prazo legal estabelecido transcorreu significativamente, pois nos encontramos em 2026, sem que o Município adotasse qualquer medida para cumprir o prazo legal.

No caso concreto, verifica-se:

- decurso de prazo legal desde dezembro de 2020;
- alegação de inexistência desses profissionais na rede municipal;
- indicação de prova documental (dados do Censo Escolar 2024²) de ausência de equipes multiprofissionais nas unidades escolares do Município de Vilhena, pois se denota de toda rede municipal conta com apenas 3 técnicos em psicologia e nenhum assistente social.



Além disso, a demanda versa sobre direitos fundamentais de crianças e adolescentes, cuja proteção possui prioridade absoluta (art. 227 da CF).

¹BRASIL. Lei nº. 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm

²Mapa da Educação. Disponível em: <https://mapadaeducacao.mpro.mp.br/>.



Portanto, há forte verossimilhança da alegada omissão estatal, a indicar a presença do *fumus boni iuris*.

2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

O perigo de dano também se encontra evidenciado, nos termos da inicial:

- a ausência de equipes multiprofissionais compromete o atendimento adequado de demandas de saúde mental e vulnerabilidades sociais no ambiente escolar;
- a omissão impacta diretamente a formação educacional e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;
- cada período letivo sem a política pública acarreta prejuízo potencialmente irreversível.

Ademais, a prolongada inércia administrativa, a qual perdura por vários anos após o prazo legal expirado, reforça o risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso a tutela seja postergada ainda mais.

Assim, o perigo da demora se mostra concreto e atual.

3. Da natureza da medida e da ausência de violação à separação de poderes

Importa destacar que os pedidos liminares, não implicam imposição imediata de gasto público, bem como se limitam à determinação de adoção de medidas administrativas (planejamento, cronograma e início de procedimentos licitatórios para contratação e previsão orçamentária).

Trata-se, portanto, de providências mínimas de gestão, as quais já deveriam ter sido implementadas pelo ente municipal.

A jurisprudência (Tema 698 – Relator: Min. Luís Roberto Barroso – RE 684612) consolidada admite a intervenção judicial em políticas públicas quando



configurada omissão ou deficiência grave do Estado, especialmente em matéria de direitos fundamentais, como no caso de crianças e adolescentes. Vejamos:

“Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO - RE 684612

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta.

Tese: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).”

4. Da reversibilidade da medida

A tutela pleiteada revela-se plenamente reversível, pois não implica execução imediata e irreversível de despesas, assim como, consiste em obrigações de fazer de caráter organizacional e progressivo.

Tal característica reforça a adequação da concessão da medida em sede liminar.



III – Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta pelo deferimento da tutela de urgência, para determinar que o Município de Vilhena:

- apresente plano detalhado de implementação da Lei n.º 13.935/2019, com cronograma;
- adote providências administrativas para contratação de profissionais;
- promova adequação orçamentária necessária;

Requer-se, ainda, a intimação da parte requerida e a fixação de multa diária em caso de descumprimento, e o regular prosseguimento do feito.

Vilhena/RO, 23 de junho de 2026.

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO,
Promotor de Justiça, em substituição.

